



UF TO	Município Tocantinópolis	IBGE 172120	CNES 9038701	Descrição UPA 24h, Porte I nova	Código 82.41	SIPAR 25000.146677/2016-90	Gestão Municipal	Proposta 11726
-------	--------------------------	-------------	--------------	---------------------------------	--------------	----------------------------	------------------	----------------

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotar as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Tocantinópolis (TO).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0017 (TO) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**  
**DIRETORIA COLEGIADA**  
**SECRETARIA-GERAL**  
**NÚCLEO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHOS DO CHEFE**

O Chefe do Núcleo da ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5.903, de 17/10/2013, publicada no DOU de 23/10/2013, seção 1, fl. 38 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art.15, V e § 6º e 7º c/c art. 16, IV da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 301, de 07/08/2012, vem por meio desta DAR CIÊNCIA:

PROCESSO 33902.494787/2016-20

Ao representante legal da operadora ASBEN ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.363.132/0001-67, com último endereço conhecido na ANS à AV. PRESIDENTE VARGAS, 446 / SALA 1206 B - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20040-210, da lavratura do Auto de Infração nº 10.168/2016 na data de 26/07/2016, pela infração ao seguinte dispositivo legal: art. 25 da Lei 9.656/98 com sanção prevista pelo art. 57 da RN nº 124/2006. De acordo com os autos do processo administrativo nº 33902.494787/2016-20 (demanda nº 3089657).

Ao autuado é concedido o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir desta publicação no DOU, para que caso queira, apresentar contestação ao referido auto, por escrito, no seguinte endereço: Núcleo da ANS Rio de Janeiro, situado à Avenida Augusto Severo, 84/Térreo, Glória, CEP 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ.

O Chefe do Núcleo da ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5.903, de 17/10/2013, publicada no DOU de 23/10/2013, seção 1, fl. 38 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art.15, V e § 6º e 7º c/c art. 16, IV da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 301, de 07/08/2012, vem por meio desta DAR CIÊNCIA:

PROCESSO 33902.535252/2016-16

Ao representante legal da operadora ASBEN ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.363.132/0001-67, com último endereço conhecido na ANS à AV. PRESIDENTE VARGAS, 446 / SALA 1206 B - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20040-210, da lavratura do Auto de Infração nº 14.172/2016 na data de 13/10/2016, pela infração ao seguinte dispositivo legal: art. 14 da Lei 9.656/98 c/c art. 9º da RN nº 195/2009, com sanção prevista pelo art. 62 da RN nº 124/2006. De acordo com os autos do processo administrativo nº 33902.535252/2016-16 (demanda nº 3182074).

Ao autuado é concedido o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir desta publicação no DOU, para que caso queira, apresentar contestação ao referido auto, por escrito, no seguinte endereço: Núcleo da ANS Rio de Janeiro, situado à Avenida Augusto Severo, 84/Térreo, Glória, CEP 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ.

O Chefe do Núcleo da ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5.903, de 17/10/2013, publicada no DOU de 23/10/2013, seção 1, fl. 38 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art.15, V e § 6º e 7º c/c art. 16, IV da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 301, de 07/08/2012, vem por meio desta DAR CIÊNCIA:

PROCESSO 33902.538527/2016-73

Ao representante legal da operadora ASBEN ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.363.132/0001-67, com último endereço conhecido na ANS à AV. PRESIDENTE VARGAS, 446 / SALA 1206 B - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20040-210, da lavratura do Auto de Infração nº 14.412/2016 na data de 19/10/2016, pela infração ao seguinte dispositivo legal: Art. 12, V da Lei 9.656/98. De acordo com os autos do processo administrativo nº 33902.538527/2016-73 (demanda nº 3210335).

Ao autuado é concedido o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir desta publicação no DOU, para que caso queira, apresentar contestação ao referido auto, por escrito, no seguinte endereço: Núcleo da ANS Rio de Janeiro, situado à Avenida Augusto Severo, 84/Térreo, Glória, CEP 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ.

LEONARDO FICH

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**  
**DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO - RDC Nº 125, DE 30 NOVEMBRO DE 2016**

Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, sobre o Regulamento Técnico que visa à promoção da saúde nos portos de controle sanitário instalados em território nacional, e embarcações que por eles transitam.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 25 de outubro de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Os arts. 24 e 25 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, alterada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 9 de fevereiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Devem solicitar Livre Prática aquelas embarcações que realizem navegação de:

- I - longo curso;
- II - cabotagem;
- III - interior;
- IV - apoio marítimo
- V - apoio portuário que opere ou preste serviço de:
  - a) armazenagem e abastecimento de água para consumo humano;

- b) retirada de resíduos sólidos ou de efluentes sanitários;
- c) armazenagem ou manipulação de gêneros alimentícios e água potável industrializada;
- d) armazenagem de matérias-primas, produtos semi-acabados e produtos, sob vigilância sanitária, prontos para consumo.

§ 1º O Certificado de Livre Prática de que trata o caput terá validade correspondente ao período em que a embarcação permanecer no porto de controle sanitário, para as situações previstas no inciso I.

§ 2º O Certificado de Livre Prática de que trata o caput terá validade correspondente ao período em que a embarcação de bandeira estrangeira permanecer no porto de controle sanitário, para a situação prevista nos incisos II e III.

§ 3º O Certificado de Livre Prática de que trata o caput terá validade de 90 (noventa) dias para embarcações de bandeira brasileira que se enquadrem exclusivamente nas situações dos incisos II e III.

§ 4º O Certificado de Livre Prática de que trata o caput terá validade de 90 (noventa) dias para embarcações que se enquadrem exclusivamente nas situações dos incisos IV e V.

§ 5º As embarcações de que trata o § 3º e 4º, durante o período que estiverem de posse do Certificado de Livre Prática válido, ficam obrigadas a entregar a Comunicação de Chegada da Embarcação, conforme anexo VII, à autoridade sanitária do porto de escala com antecedência mínima de 12 (doze) horas do E.T.A.

§ 6º Está desobrigada do cumprimento do tempo previsto no § 5º deste artigo a embarcação arribada, ou cujo período de deslocamento entre os portos de controle sanitário de partida e o de destino seja inferior a 12 (doze) horas, devendo, nestes casos, o proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação entregar a Comunicação de Chegada com antecedência mínima de 2 (duas) horas.

Art. 25. Estão dispensadas da Livre Prática, as embarcações:

- I - de esporte e recreio, sem fins comerciais;
- II - de pesca, sem fins comerciais;
- III - que realizam navegação de apoio portuário, exceto as relacionadas no artigo 24, inciso V;
- IV - da Marinha do Brasil ou sob seu convite, utilizadas para fins não comerciais;
- V - classificadas como plataformas fixas, localizadas em águas sob jurisdição nacional;

VI - que comprovem perante a autoridade sanitária estar fora de operação por motivo de defesa de pesca, reparos e impedidas de navegar por decisão judicial ou ausência de condições de navegação;

VII - classificadas como balsas e barcas.

§ 1º A dispensa de que trata o inciso VI deste artigo tem caráter transitório.

§ 2º Não obstante a dispensa do Certificado de que trata este artigo, as embarcações estão sujeitas à inspeção sanitária a qualquer tempo, bem como devem notificar imediatamente, à autoridade sanitária do porto de controle sanitário, pelo meio de comunicação mais

rápido disponível, a ocorrência a bordo de eventos de saúde, acidentes relacionados à carga perigosa ou à prestação de serviços, envolvendo qualquer de seus viajantes." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

**RESOLUÇÃO - RDC Nº 126, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre a definição e requisitos técnicos de cosméticos relacionados ao bronzamento da pele e estabelece advertência de rotulagem para os Ativadores/Aceleradores de Bronzeado

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 22 de novembro de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a definição e requisitos técnicos de cosméticos relacionados ao bronzamento da pele e estabelece advertência de rotulagem para os Ativadores/Aceleradores de Bronzeado.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Bronzeador: preparação cosmética destinada a entrar em contato com a pele, com a finalidade exclusiva ou principal de protegê-la contra a radiação UVB e UVA, absorvendo, dispersando ou refletindo a radiação, sem, contudo, impedir a ação escurecedora das mesmas.

II - Bronzeador Simulatório: preparação cosmética destinada a promover o escurecimento da pele por aplicação externa, independentemente da exposição a radiações solares e outras, dermatologicamente inócua e isenta de substâncias irritantes ou fotossensibilizantes.

III - Ativador/Acelerador de Bronzeado: preparação cosmética destinada a promover o escurecimento da pele por aplicação externa, dermatologicamente inócua, e isenta de substâncias irritantes ou fotossensibilizantes.

Art. 3º Os Bronzeadores, sujeitos ao registro, conforme Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 7, de 10 de fevereiro de 2015, devem atender à norma vigente para Protetores Solares, qual seja, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 30 de 1º de junho de 2012.

Art. 4º Os Bronzeadores Simulatórios, isentos de registro conforme a RDC nº 7/2015, devem atender aos requisitos da referida Resolução.

Art. 5º Nas embalagens primária e secundária dos Ativadores/Aceleradores de Bronzeado, isentos de registro conforme a RDC nº 7/2015, além das advertências dispostas no Anexo VI da referida Resolução, deverão ser acrescidos, em caráter obrigatório, os dizeres específicos: "Este produto não é um protetor solar".

Art. 6º As empresas detentoras de Ativadores/Aceleradores de Bronzeado já regularizados perante a ANVISA terão 180 dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução, para adequar a rotulagem de seus produtos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

**ARESTO Nº 720, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 026/2016 realizada em 25/10/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR  
 Diretor-Presidente